



## INDICAÇÃO

9-00000259-20140424

Indico à Douta Mesa, nos termos regimentais, seja encaminhado ofício para a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA ROUSSEF, solicitando providências junto ao Poder Legislativo.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao legislativo objetivando alterar a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 que cria o Marco Civil da Internet , adequando a lei nas questões acerca do fornecimento de registros de conexão para inquéritos policiais, acerca do sigilo do provedor, o requerimento por autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público dos registros de acesso salvos, além de alteração de prazos dispostos na lei, com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_

Altera a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil

Art. 1º A Lei nº 12.965/2014 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10.

.....  
.....  
.....”



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

§ 3º-A O disposto no caput não impede o fornecimento dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e dos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, para instrução de inquéritos policiais, se houver requisição da autoridade policial.

“§ 4º

.....  
..... (NR)”

"Art. 13

.....”  
.....

“§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º”.

“..... (NR)”  
.....

“Art. 15.

.....  
.....

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput.

.....  
.....(NR)”

.....  
“"Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do

regulamento.

..... (NR)”

"Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet, exceto se houver requisição da autoridade policial ou judicial ou do Ministério Público, no interesse de inquérito policial ou processo em andamento.

..... (NR)”

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do regulamento.

..... (NR)”

Art.2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§3º e 5º do art. 13, e o §3º do artigo 15 da Lei nº 12.965/2014.

Órgão:

Assunto:

Local:

Bairro:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Sala das Sessões,  
Edir Sales

Este documento foi assinado digitalmente.

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete da Vereadora Edir Sales, no Vd. Jacareí, 100, CEP 01319-900, Sala 515, Fone: 3396-4214. E-mail: [edirsales@camara.sp.gov.br](mailto:edirsales@camara.sp.gov.br)